

do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 64.º e do artigo 65.º do ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, Ana Paula Marques Dias Castelo, grupo 100, e Cristina Isabel Patrício Gomes, grupo 100.

17 de Outubro de 2007. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria de Fátima Franco Elvas Bento*.

### Escola Secundária de Mem Martins

#### Aviso n.º 21 612/2007

Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no *placard* da sala de professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2007.

Da mesma cabe a reclamação a apresentar ao dirigente máximo do serviço no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

12 de Outubro de 2007. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Teresa Serras Lobato de Oliveira*.

### Escola Secundária com 3.º Ciclo de São João da Talha

#### Rectificação n.º 1916/2007

Por ter sido publicado com inexactidão o despacho (extracto) n.º 19 256/2007, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 264, de 27 de Agosto de 2007, relativo à homologação dos contratos do pessoal docente, rectifica-se que onde se lê «25 de Maio de 2005 e 17 de Abril de 2005», na coluna da data do início do contrato, deve ler-se «25 de Maio de 2006 e 17 de Abril de 2006».

19 de Outubro de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *Jorge Manuel Garcia Vicente*.



## PARTE D

### TRIBUNAL DE CONTAS

#### Direcção-Geral

#### Despacho (extracto) n.º 25 376/2007

Por meu despacho de 16 de Outubro de 2007, foi Deolinda Maria Walgood Alves Moreira dos Santos promovida, na sequência de concurso interno de acesso geral, para a categoria de assistente administrativo principal da carreira administrativa do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas — sede.

17 de Outubro de 2007. — A Subdirectora-Geral, *Helena Abreu Lopes*.

### TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCANENA

#### Anúncio n.º 7455/2007

#### Insolvência de pessoa singular (requerida) Processo n.º 67/05.5TBACN

Credor — Banco Espírito Santo e outro(s).

Insolventes — Luís Filipe Justino Patrão, nascido em 5 de Julho de 1966 na freguesia de Marvila, Santarém, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 186868480, bilhete de identidade n.º 7901425, com endereço na Avenida do Marquês de Pombal, edifício Luxor, lote 1, 3.º, direito, Alcanena, 2380-000 Alcanena, e Maria do Carmo Piteira Fernandes Justino Patrão, casada, nascida em 26 de Outubro de 1968 na freguesia de Marvila, Santarém, bilhete de identidade n.º 8962372, com endereço na Avenida do Marquês de Pombal, lote 1, 3.º, direito, 2380-000 Alcanena.

Administrador da insolvência — Álvaro Brazinha Mochacho com endereço na Rua Alto dos Moinhos, 18, 5.º, direito, Lisboa, 1500-000 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento — artigo 233.º

1 — Encerrado o processo:

*a*) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando, designadamente, o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

*b*) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

*c*) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

*d*) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

*a*) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

*b*) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

*c*) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea *a*) do número anterior constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4 — Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea *b*) do n.º 4, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desapensada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

5 — Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

16 de Outubro de 2007. — O Juiz de Direito, *Martins Moreira*. — O Oficial de Justiça, *Helena Maria Duarte S. Alegre*.